

## HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS FRENTE A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Gabriel Melotto Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca abordar a Herança Digital e quais são os seus desafios perante a ausência de legislação quanto ao tema no Brasil. Apesar de existirem Projetos de Lei em trâmite perante o Congresso Nacional, o cenário acerca desta matéria encontra-se em um limbo jurídico, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir caso a caso. Assim, procura-se saber se ocorre a transmissão automática do acervo digital do *de cuius* aos seus herdeiros e se o conteúdo transmitido seria tudo aquilo deixado pelo falecido. Para responder tal questionamento, serão analisadas três correntes relacionadas ao tema e, assim, apresentar uma resposta condizente com o ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chave:** Herança; Herança Digital; Internet; Direito Sucessório.

### ABSTRACT

This article seeks to address the Digital Heritage and what are its challenges in the absence of legislation on the subject in Brazil. Although there are proposed legislations in progress towards the National Congress, the scenario regarding this matter is in a legal limbo, requiring the intervention of the Judiciary Power to decide on a case-by-case basis. Thus, it is sought to know if the automatic transmission of the deceased's digital collection to his heirs occurs and if the transmitted content would be all that is left by the deceased. To answer this question, three currents on the subject will be analyzed and, thereby, present an answer consistent with the Brazilian legal system.

**Keywords:** Inheritance; Digital Heritage; Internet; Succession Law.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

**SUMÁRIO: Introdução; 1. Direito Digital; 2. Herança digital; 2.1 O patrimônio digital do de cujus; 2.2 A sucessão da herança digital; 3. Proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade e privacidade; 4. Tentativas e projetos de lei para a regulamentação do tema no Brasil; Considerações Finais; Referências.**

## INTRODUÇÃO

O progresso tecnológico nas últimas décadas, com o advento da internet pela quarta revolução industrial, conhecida também como a internet das coisas (*Internet of Things - IoT*), transformou radicalmente as formas de interação e relação social, facilitando e melhorando a qualidade de vida.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, houve a democratização da comunicação, principalmente com o compartilhamento de dados e armazenamento de arquivos, alterando o modo de vida da sociedade e a maneira como interagem entre si.

A popularização dos computadores e *smartphones* tornou o contato instantâneo entre os indivíduos, o qual abrange desde a utilização para simples conversas do dia a dia até obrigações mais complexas como a celebração de contratos. As notícias e informações que levariam dias para serem difundidas são realizadas na hora.

O maior reflexo disso é a gigantesca crescente das redes sociais como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e *Whatsapp*, que são utilizadas desde a camada mais alta até a mais baixa da sociedade em termos financeiros.

Este mundo digital possui em si uma fonte inesgotável de informações, em forma de arquivos armazenados em diversos lugares como a nuvem, redes sociais, sites especializados, etc., sendo que os quais, como quase tudo, podem ser utilizados de uma boa ou má forma, as quais geralmente possuem consequências permanentes.

Tais informações, muitas das vezes, trazem consigo aspectos que se vinculam ao Direito, como direitos autorais sobre músicas, livros, fotos, textos, ilustrações; direitos da personalidade, como imagem e honra; e direitos sobre documentos e mensagens particulares.

Ademais, existem também conteúdos movimentados através do comércio eletrônico, sendo músicas, livros, milhas aéreas, jogos, *softwares*, entre outros, relevantes pois são mercadorias passíveis de valor comercial.

Assim, toda esta gama de conteúdos e informações são denominadas o acervo digital de um certo indivíduo, com seus vários aspectos, patrimoniais ou personalíssimos.

A grande problemática acerca do tema é como regulamentar a sucessão do acervo deixados pelo *de cuius*. Será que ocorre a transmissão imediata e de todos os materiais digitais deixados pelo falecido? Quem são os legitimados a receberem a herança? Os direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros devem ser levados em consideração na sucessão? São questões como esta que este artigo pretende debater, analisando as questões relacionadas ao direito sucessório de bens armazenados no ambiente virtual.

Neste artigo, observar-se-á do que se trata a Herança Digital e como o patrimônio digital é dividido pela doutrina, refletindo sobre as correntes doutrinárias referentes à sucessão deste patrimônio e como estas podem guiar a produção legislativa acerca da temática em nosso país. Serão analisados as possibilidades da transmissão dos acervos aos herdeiros, utilizando como contraponto os direitos da personalidade do *de cuius* e de possíveis terceiros envolvidos. E, por fim, também serão analisadas as tentativas de regularização da matéria e os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional.

## 1. DIREITO DIGITAL

A democratização do acesso a tecnologias que permitem a comunicação pela internet alterou o estilo de vida da sociedade, dando origem a uma cultura jamais vista anteriormente, havendo uma verdadeira migração do mundo físico para o mundo virtual<sup>2</sup>, o que levou à necessidade de estudo jurídico especializado, destacando-se o Direito Digital.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: o projeto de lei ° 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2018, p.39.

<sup>3</sup> “A digitalização das relações sociais tem mudado a maneira como o ser humano interage no seu ciclo social. Há uma grande exposição diária de cada indivíduo na Internet, com postagens de fotografias, imagens, vídeos, armazenamento de conteúdo e nuvem e uma infinidade de situações que acabam por formar um gigantesco patrimônio digital. Em alguns casos, contas em redes sociais monetizam valores astronômicos, agregando milhões de seguidores.” BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchieta. **Herança Digital. Direito & TI – Debates Contemporâneos**. ISSN nº 2447-1097. 9. /2015. Online. Disponível em:

Para Patrícia Peck Pinheiro<sup>4</sup>, o Direito Digital é o próprio Direito evoluído, o qual contempla os princípios fundamentais já existentes em nosso ordenamento jurídico, introduzindo novos elementos e facetas ao pensamento jurídico de todas as áreas. Ademais, ele não se limita à internet, mas também as demais inovações que porventura vierem a surgir.

Complementando tal pensamento, Mário Antônio Lobato de Paiva, em sua obra “A Ciência do Direito Informativo”, conclui que o Direito Digital é:

Ramo atípico do Direito e que nasce como consequência do desenvolvimento e impacto que a tecnologia tem na sociedade; assim como a tecnologia penetra em todos os setores, tanto no Direito Público como no Privado, igualmente sucede com o Direito Informático, este penetra tanto no setor público como no setor privado, para dar soluções a conflitos e planejamentos que se apresentem em qualquer deles.<sup>5</sup>

Contudo, isto não quer dizer que o Direito Digital seja um ramo novo e separado do Direito. Ele apenas contempla todas as áreas já existentes e as aplica em sua realidade. Assim, ocorre uma releitura dos princípios fundamentais e instrumento jurídicos que já existem para a aplicação de acordo com os novos casos que surgem com os avanços tecnológicos.<sup>6</sup>

Também nesta vertente, Prinzler (2015) ressalta que o Direito Digital encampa praticamente todas as outras áreas do Direito.<sup>7</sup>

Essa nova realidade traz novos desafios, pois o Direito Digital possui particularidades. Nele, os princípios preponderam sobre às eventuais regras existentes, pois o ritmo em que a tecnologia avança é sempre mais veloz do que sua regulação pelo Poder Legislativo. Porém, mister sejam definidas bases para a atuação do Direito dentro do campo digital.

---

<<http://www.direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%AAta-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>4</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital. 5.ed rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012.** São Paulo. Saraiva, 2013, p. 20.

<sup>5</sup> PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Ciência do Direito Informático.** Belém, 2009. Online. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30390-31543-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>6</sup> LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente.** SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) – Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013.

<sup>7</sup> PRINZLER, Yuri. **Herança Digital: novo marco no Direito das Sucessões.** LUIZ, Denis de Sousa. Florianópolis: UNISUL, 77 p. (Dissertação) – Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2015.

Os desafios encontrados, nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro, são:

A quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de reposta dos Indivíduos. A internet gera uma infinidade de nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados.

O grande desafio do Direito é enfrentar essa contradição entre globalização e individualização, que é a grande característica da nossa era – uma era de transição, em que convivem conceitos aparentemente tão díspares. Na nova ordem mundial, não é possível receitar um mesmo remédio para toda a economia. No caso brasileiro, esse desafio é ampliado por vivermos em uma sociedade de que, diante muito tempo, esteve sob regimes autoritários e, em sua cultura jurídica, guarda ainda muitos resquícios desse autoritarismo. Para enfrentar uma realidade tão difusa e complexa, é imprescindível que os profissionais do Direito revejam sua forma de atuação, aplicando os princípios fundamentais e desenvolvendo novas soluções para atender às demandas futuras.<sup>8</sup>

A realidade é que, apesar de quais decisões forem tomadas, sempre surgirão novas problemáticas acerca do Direito como um todo e seus operadores deverão encontrar maneiras de solucionar as situações.

## 2. HERANÇA DIGITAL

Com o estabelecimento do mundo digital, surgem novas formas de patrimônios, que consistem em milhares de informações, guardadas em serviços de armazenamento em *nuvem*<sup>9</sup>, páginas de relacionamentos/redes sociais, *blogs*, entre outros.

---

<sup>8</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital. 5.ed rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012.** São Paulo. Saraiva, 2013, p. 53-54.

<sup>9</sup> “Salvar um documento na cloud é como arquivá-lo num computador pessoal. A diferença é que o conteúdo será gravado num dispositivo a quilômetros de distância. As informações viajam pela internet e vão parar num servidor, ou seja, um conjunto de HDs interligados. Os servidores, por sua vez, ficam abrigados em prédios conhecidos como data centers. Isso quer dizer que os dados digitais não vagam pelo limbo. Eles precisam de um local físico para existir. No entanto, assim como as *Cumulus Nimbus* no céu, os data centers são inacessíveis à maioria da população. Essas instalações são protegidas por fortes esquemas de segurança, justamente para garantir a integridade dos equipamentos. A comunicação entre o servidor e o usuário ocorre por meio de “portas”. Quando você se conecta ao Google Drive, por exemplo, seu computador utiliza um protocolo para abrir a porta que dá acesso ao arquivo desejado. Um dos protocolos mais comuns é o HTTP, o mesmo usado para endereços da web.

Ocorre que, com o advento desse patrimônio, surge a questão da sua sucessão diante do falecimento do dono: qual a destinação a ser dada tendo em vista o óbito do titular?

Tal questionamento é de suma importância tendo em vista que a preservação dos ativos é de indubitável interesse de toda a sociedade, assegurando ao indivíduo a possibilidade de transferir seus bens a seus sucessores, estimulando-o a produzir cada vez mais, além do que preservar o patrimônio significa preservar a identidade de determinado tempo, local ou cultura.<sup>10</sup>

Na mesma linha de pensamento. Moisés Fagundes Lara acredita que:

Todo esse conteúdo digital, todo esse mundo virtual deve ser preservado, até mesmo como um tesouro para as gerações futuras, desde que autorizado pelas pessoas envolvidas e preservadas as identidades dos interlocutores, quando houver, ou mesmo, tendo que se manter sigilo desses conteúdos por certo tempo, a exemplo do que é feito com os documentos oficiais nos Estados Unidos da América.<sup>11</sup>

Assim, apresentada esta introdução ao tema, antes mesmo de entrar à fundo na Herança Digital, instaura-se a reflexão acerca do que é simplesmente o instituto da Herança.

A herança é um direito fundamental, consagrado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal no Brasil.<sup>12</sup> De acordo com a grande doutrinadora brasileira Maria Helena Diniz, o instituto da herança é o patrimônio do falecido, sendo o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem estes personalíssimos ou inerente à pessoa do *de cuius*.<sup>13</sup>

---

Na prática, qualquer pessoa que obtivesse a URL de uma pasta do Drive conseguiria visualizar os documentos lá armazenados. Seria como se ela encontrasse uma chave para aquela porta. Portanto, é preciso reforçar a proteção com um cadeado. As trancas do ambiente digital são, basicamente, o login e a senha. A maioria dos servidores também utiliza criptografia para resguardar o conteúdo pessoal de cada cliente. Os documentos são “quebrados” em várias partes e, muitas vezes, duplicados em outro servidor.” **O que é a nuvem e como ela funciona?** TCA Internet. Disponível em: <<https://www.tca.com.br/blog/o-que-e-a-nuvem-e-como-ela-funciona/>>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, v.7: Direito das Sucessões**. 8. Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

<sup>11</sup> LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

<sup>12</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Online. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.6: direito das sucessões**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28.

Na mesma linha, Silvio de Salvo Venosa entende herança como o conjunto de direitos e obrigações que, em razão da morte, transmitem-se a uma pessoa, ou mesmo a um conjunto de pessoas.<sup>14</sup>

Para complementar tais pensamentos, cita-se Carlos Roberto Gonçalves que, por sua vez, afirma que tanto quanto o patrimônio, a herança é um bem, classificada como uma das universalidades de direito, nos moldes do artigo 91 do Código Civil pátrio<sup>15</sup> e, como tal, é um núcleo unitário e indivisível enquanto permanecer como tal.<sup>16</sup>

Por todo o exposto, pode-se compreender que Herança Digital possui a mesma definição dada acima, como as conceituadas pelos nobres doutrinadores nos manuais de Direito Civil, somente diferindo-se pois possui um objeto mais específico, sendo ele o patrimônio virtual do *de cuius*, o qual consiste em tudo o que ele possui armazenado no espaço virtual quando em vida, compreendido de seus arquivos digitais, como fotos, músicas, vídeos e livros; as redes sociais; e-mails; documentos; portanto, qualquer bem ou serviço virtual de titularidade do autor da herança.

Corroborando tal linha de raciocínio, Lucas Garcia Cadamuro esclarece que se pode entender herança digital como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cuius* no plano virtual, no decorrer de sua vida.<sup>17</sup>

Sua natureza jurídica é de bem imóvel, tendo em vista que o artigo 80, inciso II, do Código Civil de 2002, considera imóvel, para os efeitos legais, o direito à sucessão aberta, submetendo-se ao regramento jurídico próprio desse tipo de bem.<sup>18</sup>

Ainda sobre suas características, o estudo da herança digital, assim como o direito digital como um todo, é multidisciplinar, sendo que:

---

<sup>14</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, v. 7: direito das sucessões**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>15</sup> “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.” BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Online. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões**. 8. Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

<sup>17</sup> CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

<sup>18</sup> PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: o projeto de lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2018, p.42.

O assunto se enquadra na área das Ciências Jurídicas junto a alguns ramos do Ordenamento Jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal e a processualística pertinente. Além dessa pertinência, o tema é estudado por outras disciplinas como, por exemplo, a Sociologia Jurídica e a Filosofia do Direito. De modo similar, a matéria também repercute em outros setores do conhecimento humano, é o caso da Sociologia, Ciência Política, Informática, Cibernética e Tecnologia da Informação (TI).<sup>19</sup>

Feitos estes direcionamentos preliminares, cumpre rememorar, de modo sucinto, alguns pontos inescusáveis para o enfrentamento dos próximos tópicos. De início, ressalte-se que os estudos envoltos à herança digital perpassam por três pilares principais<sup>20</sup>:

- (i) o possível reconhecimento sobre a titularidade de bens digitais pelos usuários;
- (ii) a plausibilidade da projeção destes conteúdos para os herdeiros, por direito sucessório; e,
- (iii) a tutela da privacidade de todos os sujeitos envolvidos.

Quanto a esta divisão, primeiramente observa-se se os bens em questão são de propriedade do falecido, visto que poderia haver somente uma licença de uso. Após, verificada a titularidade destes, verifica-se se tais bens poderiam ser sujeitos a integrar o espólio. E, por fim, se tais bens não concorrem contra aos direitos do *de cuius* e de possíveis terceiros.

Portanto, somente se houver o preenchimento destes três requisitos, os bens digitais podem ser integrados ao inventário do *de cuius*.

## 2.1 O PATRIMÔNIO DIGITAL DO *DE CUIJUS*

Introduzido o conceito e características da herança digital, passa a analisar seu conteúdo e como ele é dividido.

---

<sup>19</sup> PRINZLER, Yuri. **Herança Digital: novo marco no Direito das Sucessões**. LUIZ, Denis de Sousa. Florianópolis: UNISUL, 77 p. (Dissertação) – Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2015.

<sup>20</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020



É possível distinguir diferentes categorias de bens digitais, sendo impossível de se emprestar tratamento uniforme<sup>21</sup> a todas elas. De tal forma, a definição proposta por Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal considera bens digitais “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”<sup>22</sup>, concluindo que “os perfis de redes sociais, os e-books, as contas de e-mail, jogos virtuais etc. poderiam ser enquadrados como bens digitais, sendo ou não suscetíveis de apreciação econômica.”<sup>23</sup>

De tal forma, observa-se que existem diversas divisões acerca do patrimônio digital, portanto, para análise da matéria neste artigo, usar-se-á a definida logo abaixo.

Segundo Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o *Whatsapp* e o *Facebook*, e outros; por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do Youtube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.<sup>24</sup>

Assim, levando em consideração o exposto, divide-se o chamado patrimônio digital em três categorias: os bens digitais patrimoniais; os bens digitais personalíssimos; e, os bens digitais híbridos.

---

<sup>21</sup> Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Leal, que ao tratarem da possibilidade de partilha de bens digitais em decorrência da dissolução da sociedade conjugal, aduzem que: “A discussão a respeito da possibilidade ou não de partilha de bens digitais em decorrência da dissolução da sociedade conjugal envolve o enfrentamento de alguns problemas, com a definição e o estabelecimento de critérios para o enquadramento de um bem como bem digital, a possibilidade de quantificação econômica, ou seja, de conversão dos bens digitais em uma cifra econômica, a definição do regime jurídico aplicável, a determinação da titularidade, e, por fim, a possibilidade ou não de divisão de tais bens”. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 336.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 337.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p.337.

<sup>24</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 380-1.

Sobre tal classificação, Bruno Zampier distingue os bens digitais entre “patrimoniais” e “existenciais”. Sustenta que os primeiros consistiriam em “manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual”, incluindo filmes, músicas, livros, moedas digitais etc., e atraindo a tutela jurídica relativa ao direito de propriedade. Por outro lado, a segunda categoria corresponderia àquelas informações capazes de gerar repercussões extrapatrimoniais, atraindo a tutela direcionada aos direitos da personalidade.<sup>25</sup>

Ou seja, a definição dada por Honório e Leal parece ser a mais adequada pois utiliza, além dos bens digitais patrimoniais e personalíssimos, a figura dos bens digitais híbridos, reconhecendo que existem bens que não podem ser encaixados unicamente nas duas primeiras categorias.

É exemplo disso as contas de redes sociais que, por mais que sejam uma espécie de extensão da personalidade do indivíduo, em muitos dos casos, podem possuir caráter patrimonial devido ao número de pessoas que esta pode influenciar.

## 2.2 A SUCESSÃO DA HERANÇA DIGITAL

Em se tratando da sucessão desse patrimônio, existem três correntes em voga na atualidade.

A primeira aplica da regra geral de transmissão sucessória para todos e quaisquer bens digitais, sem diferenciação quanto às categorias destes, seguindo o entendimento do Tribunal Constitucional Alemão.<sup>26</sup>

A segunda corrente, a qual é aclamada e fortemente defendida pelas plataformas digitais, é contrária a projeção de todos os bens digitais, não importando serem eles patrimoniais ou existenciais. Alegam estes que os contratos firmados são personalíssimos, não podendo ser transferidos, além de que garantem apenas o direito de uso e, conseqüentemente, não geram a titularidade. Entretanto, segundo Honório e Leal:

---

<sup>25</sup> LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2017. p. 75.

<sup>26</sup> O caso decidido pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), Tribunal Constitucional Alemão, envolveu o pleito de dois genitores que postulavam o direito de acesso à conta da filha falecida no Facebook, sendo que o BGH deferiu o pleito destes, garantindo irrestrito acesso à rede social da morta. FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Migalhas. Online. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case-bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 17 set. 2021.

[...] tal corrente tem ensejado grande discussão sobre os direitos consumeristas dos usuários, ponderando-se, dentre outros fatores, a quebra do dever de informação e o princípio da vinculação da oferta, conforme apregoam os artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>27</sup>

E, por fim, a terceira corrente, a qual aparenta ser a majoritária no Direito Civil brasileiro, defende a divisão do patrimônio digital, aplicando a regra geral do direito sucessório para transmissão dos bens digitais patrimoniais e também para a projeção dos bens digitais existenciais e híbridos somente quando houver consentimento, em vida, do *de cuius*, e, além disso, quando tal transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permanecem sob tutela jurídica após a morte.<sup>28</sup>

Esta última corrente é a defendida por este autor, pois leva em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade do *de cuius* e de eventuais terceiros que porventura estiverem no mesmo contexto jurídico.

### 3. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRIVACIDADE

A concepção dos direitos da personalidade como instituto jurídico é relativamente recente, sendo produto da doutrina alemã e francesa, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, entretanto a busca das sociedades por sua defesa é histórica.

Tal entendimento é apoiado por Caio Pereira<sup>29</sup> ao afirmar que, os direitos compreendidos sempre foram objeto de preocupação pelas civilizações, em maior ou menor escala, pois sempre asseguraram as condições mínimas de respeito ao indivíduo como ser, como pessoa integrante da sociedade.

O Direito Romano possuía a chamada *actio injuriarum*, ação contra a injúria, que foi abrangida para qualquer atentado contra a pessoa. Os gregos possuíam uma ação denominada *dike kakegoric*, tendendo a punição de quem violava algum interesse moral ou físico. Já a Carta Magna inglesa, de 1215, instituiu a proteção de certos aspectos da personalidade humana, como

---

<sup>27</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 380-1

<sup>28</sup> Ibidem, p. 380-1.

<sup>29</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

a liberdade. E, por fim, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, valorizou a tutela da personalidade humana e a defesa dos direitos individuais.<sup>30</sup>

No entanto, como esclarecido por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

[...] somente após a Segunda Grande Guerra Mundial, consideradas as atrocidades praticadas pelo nazismo contra a individualidade da pessoa humana e contra a humanidade como um todo, sentiu-se a necessidade de proteção de uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana. Era preciso assegurar uma tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana, salvaguardando a própria raça. Neste passo, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal de Direitos do Homem.<sup>31</sup>

No Brasil, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>32</sup> que os direitos personalíssimos foram protegidos, especialmente em seu artigo 5º. Além disso, o artigo 1º, inciso III, da mencionada Constituição, elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Através dessa vertente, o constituinte cria uma espécie de cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, usada como valor supremo no ordenamento jurídico.<sup>33</sup>

Após a Carta Magna, foi o Código Civil que reconheceu expressamente os direitos da personalidade, em seus artigos 11 a 21.<sup>34</sup>

Devido a grande importância da temática, vários doutrinadores buscaram conceituar os direitos da personalidade, geralmente em seus manuais de Direito Civil.

Em seu manual, Chaves e Rosenvald consideraram que:

Em sendo assim, considerando que a personalidade é um conjunto de características pessoais, os direitos da personalidade constituem verdadeiros direitos substantivos, atinentes à própria condição de pessoa. [...] Nessa ordem de ideias, é possível asseverar serem os direitos da personalidade aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Isto é, são os

---

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral e LINDB**. 14. Ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 174-175.

<sup>31</sup> Idibem, p. 175.

<sup>32</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Online. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>33</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil. Tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>34</sup> BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Online. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 set. 2021.

direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.<sup>35</sup>

Já para Maria Helena Diniz, direito da personalidade é “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.”<sup>36</sup>

Ao levar em consideração os direitos da personalidade do falecido, não se ignora o fato de que a existência da personalidade jurídica cessa com a morte, conforme o artigo 6º do Código Civil<sup>37</sup>, mas ao fato que não se pode negar a existência de projeções póstumas desta personalidade.

Assim, tendo em mente esta proteção mesmo após sua morte, tem-se que o direito que seus herdeiros tem à sucessão não pode exceder os direitos da personalidade do falecido. Se faz necessária a análise de cada bem que compõe a herança digital, aplicando a corrente defendida por Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal<sup>38</sup>, dividindo-os em bens digitais patrimoniais, personalíssimos e híbridos. Busca-se a tutela dos direitos da personalidade, não se aplicando àqueles bens de caráter puramente patrimoniais.

Quanto a esses, entende-se pela transferência total e automática ao espólio do *de cuius*, pois nada implica ao caso em questão.

Entretanto, quanto aos bens digitais personalíssimos, como e-mails e conversas privadas em aplicativos, estes não devem adentrar ao espólio devido à sua natureza, encontrando fundamento no direito ao segredo, que “deriva da necessidade de respeito a componentes confidenciais da personalidade, sob os prismas da reserva pessoal e negocial”<sup>39</sup>, além da privacidade do falecido e de eventuais terceiros, que também teriam sua privacidade invadida.

Tais bens só poderiam ser sujeitos a sucessão se, ainda em vida, o *de cuius* expressamente manifestar sua vontade de deixar estes bens a seus herdeiros, desde que esta

---

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral e LINDB**. 14. Ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 176.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>37</sup>“Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Online. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 18 set. 2021.

<sup>38</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 380-1.

<sup>39</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. Ed. Atualizado por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 187.

manifestação de vontade esteja em consonância com o ordenamento jurídico e não atinja o direito de *outrem*. Esta manifestação, preferencialmente, deve ocorrer pela via testamentária ou outro meio idôneo.

E, por fim, os bens digitais híbridos, como são alguns perfis de redes sociais, a exemplo de contas do YouTube ou do Instagram, por possuírem caráter econômico, entende-se pela sua transferência aos herdeiros.

#### 4. TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TEMA NO BRASIL

A Herança Digital não possui previsão legislativa, tendo em vista o descompasso entre o direito e as transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

O Código Civil de 2002 foi projetado sob a perspectiva de um mundo analógico e nem o Marco Civil da Internet nem a Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 contêm previsões sobre sucessão de bens digitais.<sup>40</sup> Entretanto, não quer dizer que o tema nunca foi discutido no Poder Legislativo pátrio.

O Projeto de Lei nº 4.847/2012<sup>41</sup>, buscou definir herança digital como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração. Este foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/2012<sup>42</sup>, que também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

<sup>41</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. **Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Online. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>43</sup> O mesmo texto previsto pelo Projeto de Lei nº 4.847/2012 foi reproduzido no Projeto de Lei nº 8.562/2017. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 23 set. 2021.

Em 2015, o Projeto de Lei nº 1.331<sup>44</sup>, propôs a alteração do inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, para determinar a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido.

Já o Projeto de Lei nº 7.742/2017<sup>45</sup>, sugeria a inclusão do artigo 10-A ao Marco Civil da Internet, estabelecendo que os provedores de aplicações de internet deveriam excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o 2º grau.

Quanto ao referido projeto, Honorato e Leal dispuseram:

Interessante que, mesmo diante de um pedido de exclusão, o projeto determinava aos provedores o armazenamento dos conteúdos do de cujus pelo período de um ano, podendo este ser prorrogado, para satisfazer o interesse público, no caso de investigações policiais ou outras situações congêneres. Ainda conforme a proposta, as contas poderiam ser mantidas quando essa opção fosse possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto formulasse requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, sendo bloqueado o gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tivesse deixado autorização expressa indicando quem devesse gerenciá-la, fator este que consagrava a autodeterminação informativa, no instante em que permitia ao próprio titular decidir sobre o gerenciamento ou não da conta.<sup>46</sup>

Os projetos mencionados acima, apesar de contribuírem para o debate acerca do tema no ambiente legislativo, encontram-se arquivados, somente existindo dois Projetos de Lei sobre o assunto em tramitação. O primeiro deles é o PL nº 5.820/2019<sup>47</sup>, o qual pretende alterar o artigo 1.881 do Código Civil, com a inclusão de um §4º com a seguinte redação:

---

<sup>44</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.** Online. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.** Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>46</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

<sup>47</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.** Online. Disponível em:

Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

Já o segundo Projeto de Lei, de nº 6468/2019<sup>48</sup>, pretende incluir parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, estabelecendo a transmissão aos herdeiros de “todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Fato curioso sobre a atividade legislativa objetivando a positivação da Herança Digital é que o Projeto de Lei nº 3799/2019<sup>49</sup>, o qual busca a reforma do Livro do Direito das Sucessões (Livro V) do Código Civil de 2002, não possui disposição acerca do tema.

Portanto, em que pese os Projetos de Lei mencionados, verifica-se a falta de maior debate e evolução da temática no Poder Legislativo nacional, pois é mister sua regulação tendo em vista as situações que surgem no cotidiano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O progresso tecnológico-científico permitiu um grande acúmulo de bens digitais pela sociedade, podendo estes possuírem características patrimoniais ou não.

Atualmente, ocorre uma migração do mundo físico para o eletrônico. Os indivíduos buscam adquirir bens digitais ao invés dos físicos, tendo em vista a facilidade de uso que estes entregam. É o início da Era Digital.

Nesse cenário, a ausência de previsão legislativa específica sobre o destino dos conteúdos inseridos na rede pelo usuário após a sua morte causa apreensão pois as questões

---

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>48</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 23 set. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3799, de 2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.** Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>>. Acesso em: 24 set. 2021.



relacionadas a herança digital, só são resolvidas por interpretações gerais, das normas que abordam o Direito Sucessório no Brasil.

Assim, cabe a comunidade jurídica como um todo propor o estudo e o debate acerca do tema, buscando o melhor caminho a ser seguido, servindo de alicerce para que os legisladores pátrios possam desempenhar seus trabalhos da forma mais ideal.

Este artigo não buscou trazer um Projeto de Lei pronto, mas somente delinear alguns pontos que devem ser levados em consideração no processo legislativo. Há a necessidade de dividir os bens digitais em categorias (bens patrimoniais, personalíssimos e híbridos), pois estes são fundamentalmente diferentes entre si.

Deve-se viabilizar, a sucessão dos bens digitais patrimoniais aos herdeiros, partindo da regra geral da sucessão hereditária.

Mister considerar também que a tutela de direitos da personalidade e o resguardo da esfera do sigilo devem ser os norteadores, impedindo em alguns casos, a transmissão das contas do falecido para os herdeiros, destacando-se que, em tais hipóteses, a previsão normativa de restrições à atuação dos provedores de aplicações no tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas pode resguardar interesses juridicamente relevantes relacionados às contas do de cujus.

Por fim, lembra-se de ser necessário, mais do que tudo, a participação da sociedade no processo político do Congresso Nacional, podendo muito auxiliar no resultado final.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchieta. **Herança Digital. Direito & TI – Debates Contemporâneos**. ISSN nº 2447-1097. 9. /2015. Online. Disponível em: <<http://www.direitoeti.com.br/site/wp-content/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%A7a-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. Ed. Atualizado por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Online. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Online. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores**. Online. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. **Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Online. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil**. Online. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Online. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>.

Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Online. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>.

Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3799, de 2019. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha.** Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Online. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 23 set. 2021.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** Curitiba: Jaruá, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil.** 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito das sucessões.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, v. 1: parte geral e LINDB.** 14. Ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Migalhas. Online. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case-bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>>. Acesso em: 17 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, v. 7: Direito das Sucessões**. 8. Ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. Brasília: UnB, 57 p. (Dissertação) – Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2013.

**O que é a nuvem e como ela funciona?** TCA Internet. Disponível em: <<https://www.tca.com.br/blog/o-que-e-a-nuvem-e-como-ela-funciona/>>. Acesso em: 13 set. 2021.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **A Ciência do Direito Informático**. Belém, 2009. Online. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30390-31543-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: o projeto de lei ° 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital. 5.ed rev., atual. e ampl. de acordo com as leis n. 12.735 e 12.737, de 2012**. São Paulo. Saraiva, 2013.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital: novo marco no Direito das Sucessões**. LUIZ, Denis de Sousa. Florianópolis: UNISUL, 77 p. (Dissertação) – Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Temas de direito civil. Tomo I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, v. 7: direito das sucessões**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.